#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004037-82.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido

Requerente: Gonsalo Brito Meira e outro
Requerido: VIACAO GARCIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores almejam à devolução em dobro de quantia paga à ré para a aquisição de passagens para viagem que realizaram.

A divergência posta nos autos diz respeito a viagem intermunicipal efetuada pelos autores junto à ré, a qual foi paga pelos mesmos.

Saber se eles tinham direito a fazê-lo gratuitamente, como argumentam, ou não, como sustenta a ré, representa o cerne da lide.

Tal questão não é nova e há quem defenda um e

outro ponto de vista.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que assiste razão aos autores.

É certo que inexiste nos arts. 230, § 2°, da Constituição Federal e 39 e 40 do Estatuto do Idoso, que disciplinam a matéria em apreço, referência expressa ao transporte intermunicipal, ao contrário do que se dá com o interestadual.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Tal omissão, porém, não tem o condão de levar à ideia de que aquele não é contemplado pela gratuidade, a exemplo deste, porquanto inexistiria nenhum motivo para que se operasse a discrepância de tratamento a situações afins.

Por outras palavras, se se admite que a pessoa idosa tem o direito ao transporte gratuito interestadual não se sabe o que teria levado à consciente exclusão pelo legislador do benefício para o transporte intermunicipal.

Atento a isso, e tomando em consideração a necessidade de interpretar o texto normativo de acordo com as finalidades para as quais se dirige, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de manifestarse nesse diapasão:

"Em que pese a ausência de legislação estadual a disciplinar o tema, não obstante a revogação da Lei n.º 12.277/06 que chegou a disciplinar a gratuidade dos transportes intermunicipais e declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 131.548-0/1-00, julgada pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, vislumbro que a melhor interpretação das normas jurídicas, com lastro na hermenêutica constitucional, salvaguarda o acesso aos maiores de 65 anos ao transporte gratuito. Não há nenhuma razão lógica para afastar este direito aos idosos ao transporte intermunicipal. Trata-se de verdadeira lacuna na legislação federal que disciplinou a gratuidade do transporte no âmbito municipal, urbano; e federal, interestadual, deixando de dispor sobre o transporte intermunicipal. Ressalto, que não há proporcionalidade ou razoabilidade, seja constitucional ou infraconstitucional, viabilizar a dignidade do idoso e sem bem-estar social apenas facilitando-lhe o deslocamento entre regiões da mesma cidade e entre outros Estados, não disciplinando o trânsito entre cidades do mesmo Estado. Aclaro que o princípio da dignidade da pessoa humana confere ao idoso, o direito de ir e vir, acesso ao trabalho, lazer, cultura, educação, bem como sua integração na comunidade, facilitando-lhe transitar por meio de transporte coletivo gratuito, inexistindo qualquer elemento de discriminação que o impeça de descolar entre cidades do próprio Estado. Contraditoriamente, fundar a pretensão na inexistência da omissão legislativa, seja Federal ou Estadual, consubstancia em limitador ao exercício dos direitos e prerrogativas previstas no ordenamento jurídico, o qual não autoriza apenas o mínimo, locomoção em centros urbanos, semi-urbanos; ou o máximo, entre Estados; mas também a situação igualitária, nas cidades do próprio Estado" (Apelação nº 0176527-94.2006.8.26.0000, 3a Câmara de Direito Público, rel. Des. **LEONEL COSTA**, j. 23/08/2011).

"A omissão legislativa a expressão 'transporte coletivo intermunicipal' — quando da análise dos arts. 230, § 2°, da Constituição Federal e 39 e 40 da Lei nº 10.741/03 - trouxe a enganosa ilusão de que as linhas de transporte público intermunicipal estariam excluídas da gratuidade. Todavia, ainda que

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

não esteja expressa no texto legal a palavra transporte intermunicipal não há como ser excluída esta modalidade deste transporte no sistema legal de gratuidade que é assegurada ao idoso no sistema geral" (Apelação nº 0002911-59.2012.8.26.0294, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. MARIA LAURA TAVARES, j. 01/09/2014).

Tais orientações aplicam-se com justeza ao espécie vertente, ficando claro o direito dos autores à devolução postulada.

Ela, todavia, não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

No caso dos autos, não vislumbro cogitar de máfé da ré, até porque como já assinalado existem os que defendem que o transporte dessa natureza não seria gratuito, de sorte que sua postura não transparece desarrazoada.

### Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 329,12, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2014 (época da realização da viagem), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 05 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA